

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nº 2.542, de 2011, e nº 8.113, de 2014)

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2011, obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Objetiva garantir ao deficiente visual a realização de provas de concursos no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura braile, especialmente desenvolvido para a pessoa com deficiência visual e por ela utilizado.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a presente proposição visa a suprir a lacuna da inexistência, em nossa legislação, de dispositivo que assegure a distribuição de cadernos de prova impressos no sistema braile, quando da realização de concursos públicos. Entende que tal providência é condição indispensável para promover a plena igualdade entre candidatos portadores de deficiência visual e outros brasileiros que postulam o acesso a cargos públicos.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, de autoria da Deputada Érika Kokay, que dispõe sobre a

aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos e exames vestibulares.

A proposição apensada propõe ainda que a instituição responsável pela realização do concurso público deve estabelecer, no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de surdo, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei. Com relação ao laudo médico que ateste a condição de surdez do candidato, esse deverá valer por prazo indeterminado. Quanto às sanções no caso de descumprimento das disposições desta Lei, a instituição responsável pagará multa no valor de dez mil reais para cada prova, feita por candidato surdo, em desacordo com os critérios nela fixados.

Em sua Justificação, a autora argumenta que a aplicação de provas elaboradas em LIBRAS é fundamental para evitar que sejam praticadas graves injustiças contra aqueles candidatos, que têm uma forma peculiar de escrever, uma vez que são fortemente influenciados pela forma de comunicação verbal adquirida por meio da aludida língua. Além disso, destaca que as pessoas com deficiência auditiva enfrentam dificuldades para superar a exclusão social e o preconceito.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, de autoria da Deputada Maria Lucia Prandi, que estabelece os critérios de avaliação para as pessoas portadoras de dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta.

A proposição apensada prevê que o candidato deverá apresentar laudo médico comprobatório do distúrbio e ser submetido a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela organização do concurso, obrigatoriamente com profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, avaliação audiométrica, processamento auditivo, medicina neurológica e medicina oftalmológica.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eliminação de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas para tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação são atribuições do Poder Público. Esse deve assegurar o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Quanto aos deficientes visuais e auditivos, a aprovação das proposições em análise facilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com deficiência, a exemplo da reserva de vagas em concursos públicos e da chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcionais ao número de empregados.

No caso específico dos surdos, os usuários da língua gestual encontram muitas dificuldades de expressão na utilização da língua portuguesa escrita. Por isso, a produção escrita dos surdos é quase inexistente e se limita a comunicações básicas efetuadas com dificuldade. Na leitura, mesmo após muitos anos na escola, a compreensão mostra-se limitada. Os surdos apresentam uma necessidade real de escrever em seu próprio idioma, sem o uso de uma língua oral transcrita, para explorar todas as suas potencialidades.

Já os disléxicos, por seu turno, apresentam um distúrbio no aproveitamento da linguagem e/ou da leitura, de ordem neurológica, com implicações no processo de aprendizagem. Porém, não se trata de uma barreira em relação aos signos e códigos da linguagem, tal como ocorre com os cegos e surdos. As pessoas com deficiência visual ou auditiva realizam, rigorosamente, provas com o mesmo conteúdo cobrado dos demais candidatos. A única diferença é que a forma da prova, sempre que for necessário, deve vir devidamente transcrita em alfabeto braile ou em Língua Brasileira de Sinais.

Além disso, segundo a Justificação oferecida pela Autora do Projeto, “invariavelmente, os disléxicos têm dificuldades para ler e

consequentemente para compreender e decodificar textos, tendendo a ler e interpretar o que ouve de forma literal (não consegue entender o sentido implícito)". Subentende-se a necessidade de provas elaboradas exclusivamente para os portadores de dislexia. Assim, "os enunciados das questões devem ser concisos, claros e objetivos"; a avaliação deverá "dar prioridade a avaliações orais"; será preciso "privilegiar a avaliação de conceitos e habilidades e não de definições", entre outras colocações.

A última proposição apensada traz em seu bojo, também, que os concursos obrigatoriamente deverão ser realizados com a participação de uma equipe técnica multidisciplinar, com a presença de vários especialistas, em diferentes áreas, para uma avaliação de outros níveis cognitivos e de habilidades dos candidatos com dislexia. Trata-se, portanto, de um concurso especial, direcionado a candidatos com esse tipo de distúrbio e não de certames em geral, que preveem o preenchimento de cargos no serviço público de acordo com suas respectivas atribuições.

Nesse sentido, entende-se que generalizar e obrigar a elaboração de todos os concursos públicos e exames vestibulares, com provas diferenciadas em conteúdo e forma, para atender características de um grupo de pessoas, demandaria necessariamente a previsão de provas específicas para todo e qualquer portador de outros distúrbios, sob pena de se perder o caráter imparcial e universal que a Constituição Federal determina.

A partir desse cenário, é possível afirmar que tal entendimento inviabilizaria a realização dos processos seletivos públicos e exames vestibulares, motivo pelo qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.113, de 2014.

Portanto, entendemos que devemos aproveitar o conteúdo dos outros dois Projetos de Lei para agregar cegos e surdos, de forma que a previsão, pela organização do concurso, quanto à forma e ao momento de comprovação da deficiência, seja válida para a condição de cego ou de surdo. Desse modo, a validade indeterminada do laudo médico que comprova a deficiência e a previsão de sanções, no caso de descumprimento das disposições do Projeto de Lei, serão providências que visam a proteger e valorizar tanto o deficiente visual quanto o auditivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.113, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.542, de 2011)

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile e dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos e exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal e exames vestibulares.

Art. 2º Fica assegurado aos candidatos surdos, inscritos em concursos públicos e vestibulares, a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando solicitarem previamente.

§1º As instituições responsáveis pela realização de concurso público e exames vestibulares adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com a participação de profissionais que tenham o pleno domínio da Língua Brasileira de Sinais.

§2º A prova de redação, quando houver, também será analisada respeitando os critérios gramaticais próprios da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS por banca específica.

§3º Serão considerados nulos e não produzirão qualquer efeito jurídico o concurso público e o exame vestibular cujas provas tenham sido aplicadas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos integrantes do Poder Executivo Federal, bem como às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas;

II – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Judiciário Federal, inclusive na realização de concursos públicos para juiz federal substituto ou juízes de direito substitutos das Circunscrições Judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – ao Tribunal de Contas da União, inclusive na realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de auditor;

V – ao Ministério Público da União, inclusive na realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de procurador da República, procurador do Trabalho, procurador militar e promotor de justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

VI – às instituições de ensino superior.

Art. 4º Caberá à instituição responsável pela realização do concurso público estabelecer, no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de cego ou surdo, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º O laudo médico que atestar a condição de cegueira ou de surdez do candidato terá validade por prazo indeterminado, sendo expressamente vedada a sua retenção no ato da inscrição ou qualquer exigência para que seja renovado.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada prova, feita por candidato cego ou surdo, em desacordo com os critérios nela fixados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JHONATAN DE JESUS